



## PROJETO DE LEI Nº 02, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Instituiu o Programa de Recuperação Fiscal de Salgado Filho para o ano de 2021, altera a Lei Municipal nº 10 de março de 2013 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Programa de Parcelamento Incentivado de 2021, destinado a promover a quitação dos débitos decorrentes de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, é instituído nos termos desta Lei.

§1º Poderão aderir ao parcelamento previsto nesta Lei àqueles contribuintes que tenham débitos com a fazenda pública municipal, ainda que não inscritos em dívida ativa, desde que devidamente constituídos.

§ 2º Os créditos tributários referentes às multas por descumprimento de obrigação acessória somente poderão ser incluídos no Programa de Parcelamento Incentivado, caso tenham sido lançados até 31 de dezembro de 2020.

§ 3º Não podem ser incluídos no Programa de Parcelamento Incentivado os débitos referentes a:

I- obrigações de natureza contratual;

II- saldos de parcelamentos em andamento administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda firmados nos termos da Lei nº 10, de 12 de março de 2013 até a data da publicação desta Lei, ajuizados ou não.

§ 4º O Programa de Parcelamento Incentivado será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

**Art. 2º** O ingresso no Programa de que trata esta Lei dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os créditos tributários e não tributários incluídos no Programa serão consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos os créditos tributários e não tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no art. 1º desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.699/0001-98

FONE (46) 3564-1202 - FAX (46) 3564-1203

e-mail:gabineteexecutivo@hotmail.com

Rua Floriano Francisco Anater, 50 - CEP 85620-000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

“ Terra do Vinho e do Queijo ”

§ 3º Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados, na data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 4º O ingresso impõe ao sujeito passivo, pessoa jurídica, a autorização de débito automático das parcelas, em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuada a modalidade prevista no § 10 deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, no caso de sujeito passivo que não mantenha, justificadamente, conta corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá afastar a exigência do § 4º deste artigo.

§ 6º Quando o sujeito passivo interessado em aderir ao Programa for pessoa física, poderá ser exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira em conta corrente mantida em instituição financeira previamente cadastrada pelo Município.

§ 7º Ressalvado o disposto no § 8º deste artigo, a formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado poderá ser efetuada até o último dia útil do terceiro mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

§ 8º Na hipótese de inclusão de débitos tributários remanescentes do parcelamento a que se refere o § 4º do art. 1º desta Lei, o pedido de transferência deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do terceiro mês subsequente à publicação do regulamento desta Lei.

§ 9º O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2021, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no referido Programa.

§ 10. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 5º desta Lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no Programa implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, mediante assinatura em Termo de Confissão de Dívida, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

4



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.699/0001-98

FONE (46) 3564-1202 - FAX (46) 3564-1203

e-mail:gabineteexecutivo@hotmail.com

Rua Floriano Francisco Anater, 50 - CEP 85620-000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

“ Terra do Vinho e do Queijo ”

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos arts. 4º e 5º desta Lei, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos do regulamento.

**Art. 4º** Sobre os débitos a serem incluídos no Programa de que trata esta Lei incidirão atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 5º** Tratando-se de débitos inscritos em dívidas ativas já ajuizadas, a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal não dispensa o recolhimento das custas processuais, bem como os honorários advocatícios, caso cabível.

§ 1º Os honorários advocatícios a que se refere o caput deste artigo deverão ser recolhidos antecipadamente nos próprios autos do processo e o comprovante de recolhimento apresentado a Secretaria Municipal da Fazenda, referendado pelo responsável pelo Procurador habilitado nos autos.

§ 2º após a comprovação do recolhimento dos honorários advocatícios, o Procurador habilitado nos autos do processo formalizará o requerimento de suspensão do processo judicial pelo prazo necessário ao cumprimento dos termos do parcelamento.

**Art. 6º** Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

**Parágrafo primeiro** - Sobre os débitos consolidados na forma do art. 6º desta Lei serão concedidos descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

**I** - relativamente ao débito tributário:

**a)** redução de cem por cento do valor dos juros de mora e da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

**b)** redução de oitenta por cento de desconto do valor dos juros de mora e da multa para o pagamento em até seis vezes;

**c)** setenta por cento para de desconto do valor dos juros de mora e da multa para o pagamento doze parcelas;

**d)** sessenta por cento de desconto do valor dos juros de mora e da multas para o pagamento em até vinte e quatro vezes.



“ Terra do Vinho e do Queijo ”

II - relativamente ao débito não tributário:

a) redução de cem por cento do valor dos juros de mora e da multa, na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de oitenta por cento de desconto do valor dos juros de mora e da multa para o pagamento em até seis vezes;

c) setenta por cento para de desconto do valor dos juros de mora e da multa para o pagamento doze parcelas;

d) sessenta por cento de desconto do valor dos juros de mora e de multas para o pagamento em até vinte e quatro vezes.

**Parágrafo segundo** - O valor de cada parcela a que se refere os incisos I e II deste artigo não poderá ser inferior ao valor de uma UFM para pessoas físicas e de três UFM'S para pessoas jurídicas.

**Art. 7º** O montante que resultar dos descontos concedidos na forma do art. 6º desta Lei ficará automaticamente quitado, com a consequente extinção da dívida, por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do débito consolidado incluído no Programa.

**Art. 8º** O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no Programa e das demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, sempre se observando a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento.

**Art. 9º** O ingresso no Programa de que trata esta Lei impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202 do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no programa dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até sessenta dias do seu vencimento implicará o cancelamento do parcelamento.

**Art. 10.** O sujeito passivo será excluído do Programa de Parcelamento Incentivado, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.699/0001-98

FONE (46) 3564-1202 - FAX (46) 3564-1203

e-mail:gabineteexecutivo@hotmail.com

Rua Floriano Francisco Anater, 50 - CEP 85620-000 - SALGADO FILHO - PARANÁ

“ Terra do Vinho e do Queijo ”

II- estar inadimplente com duas parcelas consecutivas ou não.

III- decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV- cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa.

§ 1º A exclusão do Programa implicará a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, descontados os valores pagos, e a imediata inscrição dos valores remanescentes na dívida ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município credor.

§ 2º O Programa não configura, em relação aos débitos de natureza tributária, a novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

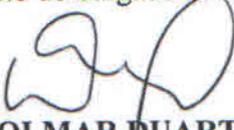
**Art. 11.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência

**Art. 12.** Fica vedada a instituição de novos programas de regularização de débitos decorrentes de débitos tributários e não tributários, construídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, para os interstícios de, pelo menos, quatro anos após a publicação desta lei.

**Parágrafo único.** Entende-se como novos programas de regularização de débitos qualquer legislação que busque prorrogar o período de ocorrência dos fatos geradores para além da data disposta no art. 1º desta lei.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Salgado Filho, em 27 de janeiro de 2021.

  
**VOLMAR DUARTE**  
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 02, DE 25 DE JANEIRO DE 2021